



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO Nº: 4010 / 2023

DATA: 12 / 05 / 2023

RESPONSÁVEL: Janine

REQUERENTE: KSS Comércio e ind. de Equipamentos me
cda

ASSUNTO: processo Administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO-RJ**

REFERÊNCIA: EDITAL Nº 0015/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08551/2022

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 – Cruzeiro, CEP 83010-080, neste ato representada por seu sócio administrador infra assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, com base no Artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, Artigo 109º da Lei 8666/93, Artigo 11º, inciso VII da Lei 5450/05 e Artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/02, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Neste caso, a decisão ocorreu em **10/05/2023** em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **15/10/2022**. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 10/05/2023, houve a adjudicação da empresa COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES SERRA DAS ARARAS LTDA EPP, como vencedora do item 19 – Foco cirúrgico, ocorre que o produto não possui em seu manual nenhuma informação no que tange a aumento máximo de temperatura, deixando uma lacuna nesse ponto, situação a qual uma temperatura acima do que se pede em edital, poderá causar até o acúmulo de microrganismos dentro de uma sala cirúrgica, gerando uma possível contaminação hospitalar.



“Possuir aumento máximo de temperatura no campo operatório de 14° C”

Situação a qual não se houve tal comprovação de preenchimento deste requisito, no manual do produto.

Bem como algumas empresas estarem cotando o produto da fabricante **MED LIGHT EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** em processos licitatórios, estamos de imediato alertando a vossa casa para a verificação de tais propostas, visto que iremos elencar vários fatores que poderão lesar a administração pública:

Ocorre que tal fabricante, atualmente fornece seus produtos totalmente em desacordo com as especificações técnicas que por ela deveriam seguir, bem como no momento da instalação, colocam acessórios cujo não é adequado.

Nesse ponto podemos citar o monitor a qual acompanha o foco de teto da empresa Med light, trata-se de um produto a qual a própria fabricante deste produto, confirma que não deveria ser utilizado em foco cirúrgico, sendo necessário a utilização de um produto diferente, a qual haveria um ônus maior a empresa Med Light Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, fato pelo qual, a fabricante acaba por instalar um produto de inferior qualidade, contra a recomendação da fornecedora de monitores.

Fato pelo qual se explicasse pelo motivo da empresa Med Light promover concorrência desleal, a qual consegue uma margem de preço de seu produto muito maior que as demais concorrentes, tendo em vista que um monitor com as características técnicas acetáveis, aumentariam em torno de 30 a 50 % a mais o custo do monitor a qual a empresa tem fornecido.

Situação a qual lesa-se tanto a administração pública, bem como o adquirente, a qual por falta de conhecimento técnico em muitas vezes, admite-se tal produto, sem notar tais erros.

As empresas que cotam o produto Med Light, tem apresentado de forma corriqueira a prática de valores muito abaixo das demais concorrentes, situação a qual foi necessário uma verificação durante a entrega desses produtos para se notar o porquê de um valor tão abaixo, após tais diligências, foram encontradas tanto a falta selagem adequada em suas cúpulas, a quais são vendidas como IP54, porém apenas o controle possui selagem, como também o foco não possui uma focalização adequada, causando uma série de campos sem iluminação, situação a qual poderá ocorrer riscos ao procedimento cirúrgico.

Quanto o grau de proteção exposto no produto, apenas o painel do foco cirúrgico é dotado com proteção, realmente possui uma selagem contra a entrada de microrganismos, porém a cúpula



que também deveria ser selada, já que o produto se auto intitula como protegido como um todo de IP54, possui sua lente sobreposta, a qual dá a possibilidade de entrada de microrganismos e consequentemente a contaminação, bem como há parafusos segurando tal lente, fato pelo qual a higienização desse parafuso, poderá com o tempo oxida-lo, piorando ainda mais a situação dessa contaminação, cabe salientar que estamos falando de um local onde não se deve possuir pontos de contaminação, sendo vedado qualquer tipo de equipamento que possa sujeitar o paciente, ou qualquer envolvido por possíveis consequenciais.

Tais fatos levantados nesse recurso, foram motivo de denúncia, após uma no município de Ourilândia do Norte-PA, a qual trata-se do mesmo a qual a vossa casa adquiriu, motivo pela qual está sendo investigada, para então se aplicar as devidas ações necessárias para que não continue lesando seus usuários.

Enquanto a empresa e seus fornecedores continuarem a agir assim, mais e mais hospitais, clínicas, e usuários, sofreram danos, pois é necessário que a empresa denunciada, aja em acordo com as normas técnicas vigentes, bem como ofereça um produto de qualidade, e não um produto totalmente fora do padrão, apenas se fazendo valer de preço, este último que irá gerar dor de cabeça ao comprador, que irá presenciar a necessidade de reparo do produto, visto as peças de péssima qualidade, bem como, em caso de gerar contaminação hospitalar, visto que sua cúpula não é selada e não está de acordo com o IP54, bem como o usuário terá sérios problemas com o monitor, a qual não deve ser utilizado para esse tipo de equipamento, também o produto não possui foco direcionado, fora outros problemas que a fabricante tem ofertado.



Prezada Caroline Simionato Granzotto CRF/PR 15.102,

Gostaríamos de esclarecer uma dúvida, o modelo de monitor CR240G pode ser utilizado em sala cirúrgica como monitor de Grau médico?

Por gentileza confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

De: 1000Medic - Caroline Simionato <farmaceutico@1000medic.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 24 de abril de 2023 17:36
Para: licitacao2@grupokss.com.br
Cc: 1000Medic - Contato 1000Medic; 1000Medic - Priscila; 1000Medic - Clara Callian
Assunto: Re: Esclarecimento sobre equipamento Monitor
Anexos: 24 Inch FHD - E240AG.pdf
Prioridade: Alta

Boa tarde,

Entramos em contato com o fabricante, segue abaixo resposta:

Não é possível, porque a cor do monitor do endoscópio não é a mesma da radiologia, é melhor recomendar o E240AG (documento em anexo).

Esperamos ter respondido sua pergunta.

Atenciosamente,



Caroline Simionato
Farmac.BoRx

+55 1461 99940 3049
farmaceutico@1000medic.com.br
+55 1461 3224 7790
1000medic.com.br



Rua Castro, 29 Cruzeiro,
São José dos Pinhais - PR - Cep: 83.010-080

Tel: (41) 3382-2066

www.grupokss.com.br
kss@grupokss.com.br

KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda. | CNPJ: 79.805.263/0001-28 | Insc. Estadual: 105.00203-35



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 10/05/2023 15:28:50 que o documento de hash (SHA-256) 86089f9750380838922e12fec35955f0429a48e8ca320824b5de88dea716eede foi validado em 10/05/2023 15:14:18 através da transação blockchain 0x036336db344af6321f9a14330136415683f4c0d079a88b9a9f6656b0ab63621 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 134789)



Conforme exposto nas imagens comprobatórias, há a clara visualização que a empresa fabricante do produto, fornece acessórios incompatíveis, bem como é produzido com baixa qualidade, há de se notar que o produto nem ao menos consegue focalizar um ponto de maneira eficaz, situação a qual poderá acarretar prejuízos aos usuários deste equipamento durante os procedimentos a quais são necessários sua utilização.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.¹

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, o edital é a base de regramento para realização do certame, diante disso é necessário respeitar as determinações expostas. Como consta da ata de realização do pregão, após verificada a regularidade da documentação da licitante classificada, a mesma foi declarada vencedora do certame, ainda que reste dúvidas quanto atestado de capacidade técnica apresentada por ambas empresas, grau de proteção ao equipamento ofertado por ambas empresas e demais questões que possuem inconsistências passíveis de desabilitação e desclassificação das empresas citadas.

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos em desacordo com o edital, ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes que ofertaram equipamento com todos os requisitos solicitados. Especificamente sobre o sancionamento previsto no artigo 7º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), cuja redação é a seguinte:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, o edital é a base de regramento para realização do certame, diante disso é necessário respeitar as determinações expostas. Junto a isso, pode-se expor alguns entendimentos dos Tribunais de Justiça, visando o não cumprimento com o descritivo do edital:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM

¹ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011



O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)²

Outro entendimento informa que:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração.
(TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019)³

Para consolidar a ideia do não cumprimento das determinações editalícias, via de regra, entre outras, composto em edital:

8.3 – CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

8.3.1 – Abertos os envelopes de propostas comerciais, estas serão analisadas verificando-se o atendimento das especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos

² Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647178958/20160110996017-df-0035360-1420168070018/inteiro-teor-647178977> – acesso em 05 de setembro de 2022.

³ <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647178958/20160110996017-df-0035360-1420168070018/inteiro-teor-647178977> – acesso em 05 de setembro de 2022.



pontualmente que as empresas citadas não atenderam as exigências do edital. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."⁴

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

Ademais, é de extrema importância o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que se traduz em uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal que determina à Administração a observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, conforme Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por sua vez, o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, consagra o edital como sendo a lei interna da Licitação e, como tal, vincula, aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

O edital é passível de diligências quanto aos requisitos do ofertado em proposta, isto não quer dizer que, a empresa arrematante/vencedora apresente nova documentação, altere seu modelo ofertado, nem inclua acessórios, muito menos a administração aceite nada mais além dos dados de proposta e documentos de habilitação já inseridos anteriormente ao início da sessão pública. As relevantes razões jurídicas citadas, destaca-se um dos princípios básicos que regem qualquer processo licitatório que é o princípio da vinculação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho, in Pregão, Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305, afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao proferiu o Acórdão n. 199934000002288, já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Senão veja-se:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela até aqui apresentada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo E. Tribunal ao proferir o Acórdão n. 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.



V. DO DIREITO

A análise das propostas e documentos de habilitação é um direito tanto do ente comprador quanto dos concorrentes da participação, aliás, do público em geral, visto que se trata de uma LICITAÇÃO PÚBLICA, logo, a manifestação de recurso, não é um ato de má fé, mas sim, um direito a quem lhe é interessado.

Cumpra verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

VI. DO REQUERIMENTO FINAL

1. O presente recurso administrativo é legal e tempestivo, amparado nas razões de fato e fundamentos do direito.

2. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

a. O acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que a empresa citada seja desclassificada conforme exposto no Procedimento Licitatório em questão;



- b. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos; e
- c. Lembrando ainda que não é formalismo e sim condição de igualdade e competitividade, que acreditamos que serão levadas em consideração por esta instituição, por se tratar de uma aquisição que exige precisão na qualidade e segurança dos equipamentos.

VII. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a empresa COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES SERRA DAS ARARAS LTDA EPP, e então, declarar vencedora a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, visto que atende plenamente os requisitos previstos em edital e termo de referência, no que couber.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São José dos Pinhais (PR), 10 de maio de 2023.

79.805.263/0001-28
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

ASSINADO DIGITALMENTE
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
Sr. Ricardo Carvalho
RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR
CPF/MF sob nº. 873.087.209-00



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajai - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Contrato** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **86089f9750380838922e12fec35955f0429a48e8ca320824b5de88dea716eede** estabelecido entre as partes identificadas conforme segue: **Ricardo Carvalho (873.***-***-00)**, sendo estes os responsáveis pelo aceite e consenso do conteúdo do arquivo submetido, foi registrado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ classificado como assinatura eletrônica avançada² através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **134789** dentro do sistema.

A operação de assinatura eletrônica avançada do documento intitulado **"RECURSO PREGAO PRESENCIAL CARMO"**, cujo assunto é descrito como **"RECURSO PREGAO PRESENCIAL CARMO"**, faz prova de que em **10/05/2023 15:13:31**, o responsável **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda (79.805.263/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **10/05/2023 15:16:03** através do sistema de registro eletrônico da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf036336db344af6321f9a14330136415683f4c0d079a88b9a9f6656b0ab63621**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

² Lei 14.063/2020, oriunda da conversão da Medida Provisória 983/2020; assinatura eletrônica avançada é definida sendo a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

